



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.232 - RJ (2014/0045579-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRANCO PEREIRA
MARCELO BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência da responsabilidade civil da recorrida ao reconhecer a existência de culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva da empresa. Impossibilidade de acolhimento do recurso especial ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, ao se considerar a situação fática do caso concreto em exame, com base na qual a Corte local deu solução a controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.232 - RJ (2014/0045579-5)

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRANCO PEREIRA
MARCELO BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA E OUTROS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 374-377, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 229, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PERÍCIA - A responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nessa modalidade, a responsabilidade da ré só pode ser afastada por uma das causas que excluem o próprio nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros. A ré não nega a ocorrência do acidente. Entretanto, o atribui à culpa exclusiva da vítima, o que é confirmado pela perícia, a afastar o nexo causai e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Negado seguimento ao recurso.

Nas razões do especial (fls. 270-279, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, X, e 37, § 6º, da CRFB/1988; arts. 3º, 14, 17 e 22 da Lei n. 8.078/90, além dos arts. 186, 927 e 945 do CC, sustentando, em síntese, ser de responsabilidade da requerida o sinistro retratado no presente feito, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais configuradores da reparação civil pleiteada, bem ainda, pelo fato de não ter sido comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-296, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 303-309, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignados (fls. 337-346, e-STJ), os insurgentes buscaram a reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso, rechaçando o impedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado para negar a subida do apelo nobre.

Contraminuta ofertada às fls. 364-365, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 374-377, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, levando em conta as seguintes considerações: a) o reclamo não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais; b) aplicação da Súmula 7/STJ; e c) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Irresignados, os insurgentes apresentam agravo regimental (fls. 380-390, e-STJ), reiterando as teses já veiculadas nas razões do apelo nobre, buscando, em suma, o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa demandada, ao argumento de que não se comprovou a existência de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso objeto de pleito indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.232 - RJ (2014/0045579-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência da responsabilidade civil da recorrida ao reconhecer a existência de culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva da empresa. Impossibilidade de acolhimento do recurso especial ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, ao se considerar a situação fática do caso concreto em exame, com base na qual a Corte local deu solução a controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, conforme assentado pela deliberação unipessoal, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. No mérito, a Corte de origem entendeu, com base no conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, que foi demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, acarretando no afastamento do nexo causal, elemento que acarreta a exclusão da responsabilidade objetiva da empresa, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto condutor (fls. 232-233, e-STJ):

Não obstante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333,1, do CPC).

Ou seja, indispensável à demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a atividade da empresa de ônibus.

Da análise dos autos, a apelada não nega a ocorrência do acidente. Ela o atribui, porém, à culpa exclusiva da vítima, que se desequilibrou e caiu, o que é confirmado pela perícia realizada pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, a fls. 59/60.

Logo, incontroverso a culpa exclusiva da vítima, a afastar o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Assim, demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo evento, fica afastado o nexo causal, que culminaria na responsabilidade da requerida.

Infirmar tal posicionamento, para o fim de acolher a tese dos recorrentes no sentido de que não restou configurada a culpa exclusiva da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu que a culpa do acidente de trânsito foi exclusiva da vítima, que adentrou na pista em momento e em local indevidos. Logo, para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que a concessionária deve ser condenada ao pagamento de indenização pelo atropelamento da vítima -, com a conseqüente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 214805/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

[...]

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)

3. Por fim, cabe asseverar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045579-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.232 / RJ**

Números Origem: 0027001192009 00270011920098190008 100103254390115 201325164453 27001192009
270011920098190008

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRANCO PEREIRA
MARCELO BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRANCO PEREIRA
MARCELO BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.